

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.228 - RJ (2018/0158871-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE VIEIRA
REPR. POR : NORMA JOSE VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL (AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO POR INTERDITADO SEM REPRESENTAÇÃO E CURADOR). NULIDADE ABSOLUTA DESDE A FORMAÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE NULIDADE SOMENTE QUANTO A ESTE PONTO.

I - Na origem, o Ministério Público Federal, em 24/8/2007, ajuizou ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis) com valor da causa atribuído em R\$ 500,00 (quinhentos reais), objetivando que seja declarada a nulidade de todo o processado nos autos da Ação de conhecimento pelo rito ordinário n. 2002.51.01.002031-2, com a consequente declaração de nulidade da sentença.

II - Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal. Precedente: AgInt na Pet n. 13.552/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/10/2022.

III - Quanto à ausência da intervenção do Ministério Público no feito, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que tal nulidade pode ser convalidada, por exemplo, na hipótese de ocorrer a intervenção em segundo grau, ratificando a ausência de prejuízo. Desse modo, não há que se falar em vício na formação do processo. Desse modo, especificamente quanto a este ponto, incabível o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis), sendo caso de ajuizamento de ação rescisória.

IV - Quanto à nulidade referente à incapacidade do autor na demanda principal, não merece reparos a decisão ora agravada. A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como sujeito de uma relação jurídico-processual ou assumir essa situação. Tal capacidade é

Superior Tribunal de Justiça

elemento essencial para a existência do processo, sendo imprescindível para a formação da angularização da relação processual. A ausência de capacidade de ser parte inviabiliza a formação da lide, razão pela qual tal irregularidade macula todo o processo. Nessa perspectiva, todos os atos processuais praticados tornam-se juridicamente inexistentes, incluindo-se, portanto, a sentença e a coisa julgada.

V - Considerado o caráter incontroverso da incapacidade do autor da demanda principal, o que afasta, assim, eventual incidência da Súmula n. 7/STJ, e considerado o vício referente à própria existência do processo, nos termos já explicitados, mostra-se cabível o ajuizamento da querela nullitatis.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751228 - RJ (2018/0158871-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE VIEIRA
REPR. POR : NORMA JOSE VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL (AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO POR INTERDITADO SEM REPRESENTAÇÃO E CURADOR). NULIDADE ABSOLUTA DESDE A FORMAÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO DA *QUERELA NULLITATIS*. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE NULIDADE SOMENTE QUANTO A ESTE PONTO.

I - Na origem, o Ministério Público Federal, em 24/8/2007, ajuizou ação declaratória de nulidade de sentença (*querela nullitatis*) com valor da causa atribuído em R\$ 500,00 (quinhentos reais), objetivando que seja declarada a nulidade de todo o processado nos autos da Ação de conhecimento pelo rito ordinário n. 2002.51.01.002031-2, com a consequente declaração de nulidade da sentença.

II - Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a *querela nullitatis*, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal. Precedente: AgInt na Pet n. 13.552/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/10/2022.

III - Quanto à ausência da intervenção do Ministério Público no feito, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que tal nulidade pode ser convalidada, por exemplo, na hipótese de ocorrer a intervenção em segundo grau, ratificando a ausência de prejuízo. Desse modo, não há que se falar em vício na formação do processo. Desse modo, especificamente quanto a este ponto, incabível o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de sentença (*querela nullitatis*), sendo caso de ajuizamento de ação rescisória.

IV - Quanto à nulidade referente à incapacidade do autor na demanda principal, não merece reparos a decisão ora agravada. A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como sujeito de uma relação jurídico-processual ou assumir essa situação. Tal capacidade é elemento essencial para a existência do processo, sendo imprescindível para a formação da angularização da relação processual. A ausência de capacidade de ser parte inviabiliza a formação da lide, razão pela qual tal irregularidade macula todo o processo. Nessa perspectiva, todos os atos processuais praticados tornam-se juridicamente inexistentes, incluindo-se, portanto, a sentença e a coisa julgada.

V - Considerado o caráter incontroverso da incapacidade do autor da demanda principal, o que afasta, assim, eventual incidência da Súmula n. 7/STJ, e considerado o vício referente à própria existência do processo, nos termos já explicitados, mostra-se cabível o ajuizamento da *querela nullitatis*.

VI - Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal e de recurso especial interposto por Sebastião José Vieira com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, o Ministério Público Federal, em 24/8/2007, ajuizou ação declaratória de nulidade de sentença (*querela nullitatis*), com valor da causa atribuído em R\$ 500,00 (quinhentos reais), objetivando que seja declarada a nulidade de todo o processado nos autos da Ação de conhecimento pelo rito ordinário n. 2002.51.01.002031-2, com a consequente declaração de nulidade da sentença.

Após sentença que julgou procedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à remessa necessária e à apelação do ente público, ficando consignado que a *querela nullitatis* não se presta a desconstituir coisa julgada.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INCAPACIDADE PROCESSUAL (AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO POR INTERDITADO SEM REPRESENTAÇÃO E CURADOR) NÃO SANADA. NULIDADE ABSOLUTA DESDE A FORMAÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA MATERIAL. FORMAÇÃO VÁLIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA ATACADA.

1. Ação ajuizada pelo MPF que objetiva a declaração de nulidade de ação de conhecimento (processo nº 2002.51.01.002031-2), na qual o Autor, interditado desde 1984, conferiu instrumento de mandato ao advogado que ajuizou a referida ação, sem a representação pelo curador devidamente nomeado e sem intervenção do Ministério Público Federal.

2. Sendo o Autor absolutamente incapaz, compete ao Ministério Público intervir em ações que envolvam seus interesses, na forma do inciso I, do Artigo 82, do CPC, sob pena de nulidade absoluta, independentemente de serem seus interesses disponíveis ou indisponíveis, e cabendo ao Parquet "os mesmos poderes e ônus que às partes" (Artigo 81, CPC).

3. A capacidade processual é um pressuposto processual de validade do processo. Por essa razão, caso não seja sanada eventual incapacidade processual, o juiz deve decretar a nulidade do processo, com arrimo no Artigo 13, I, CPC, o que não ocorreu in casu.

4. Ainda que eivada de nulidade a sentença prolatada, fato é que formou-se coisa julgada no presente feito. Sendo assim, não se cogita de anular-se o processo em comento, com a consequente desconstituição da coisa julgada que se formou. Trata-se, ao revés, de desfazer-se a eficácia da coisa julgada assim formada, o que não se pode conseguir senão pelo emprego de ação rescisória, com termo inicial do prazo para o seu ajuizamento a data em que o Parquet Federal tomou ciência inequívoca da sentença rescindenda.

5. Remessa necessária e apelação da União Federal providas, com reforma da sentença atacada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O MPF interpôs recurso especial, o qual foi provido para restabelecer a sentença que reconheceu a nulidade processual.

O Particular interpôs recurso especial, o qual ficou prejudicado, dado o provimento do recurso especial do MPF.

A União interpôs agravo interno, em que pleiteia a reforma da decisão agravada, argumentando que a anulação pretendida carece de amparo legal, exigindo-se, para a desconstituição da coisa julgada, o manejo de ação rescisória.

O MPF apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a *querela nullitatis*, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE STJ TRANSITADO EM JULGADO HÁ QUASE DEZ ANOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM O JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. Considerado que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência deste Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos processos originários não compreende a relativização da coisa julgada fora das hipóteses das revisões criminais e das ações rescisórias de seus julgados, sendo incabível o ajuizamento da ação declaratória diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça. **A querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência**, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal (art. 485, II, CPC). (AgRg na Pet n. 10.975/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 3/11/2015). Nesse sentido: AgRg na Pet n. 13.311/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/6/2020; Rcl n. 17.903/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/12/2017; EDcl na AR n. 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 5/8/2011.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 13.552/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022. - grifo nosso.)

Na hipótese, as nulidades apresentadas se tratam da incapacidade do autor da ação principal, bem como a ausência de intervenção do Ministério Público no feito.

Quanto à ausência da intervenção do Ministério Público no feito, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que tal nulidade pode ser convalidada, por exemplo, na hipótese de ocorrer a intervenção em segundo grau,

ratificando a ausência de prejuízo. Desse modo, não há que se falar em vício na formação do processo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR DO ALIMENTANTE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

3. "Conforme a jurisprudência desta Corte, não há nulidade na ausência de intervenção do Ministério Público no processo quando ocorre a intervenção em segundo grau de jurisdição ratificando a ausência de prejuízo da parte. Precedentes." (AgInt no AREsp 763.199/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 1º/3/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RESp n. 1.957.728/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Recurso especial do Município de São Paulo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ?TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO.

[...]

Agravo em em recurso especial de Associação Congregação da Santa Catarina: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte entende que a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia, o que não é o caso dos autos. Precedentes: REsp 1.833.497/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no REsp 1.657.693/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/08/2020; AgInt no AREsp 1.415.930/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/04/2020; AgInt no AREsp 860.525/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2019.

[...]

5. Agravo da Associação Congregação da Santa Catarina conhecido, para conhecer em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp n. 1.852.416/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Desse modo, especificamente quanto a este ponto, incabível o ajuizamento da

presente ação declaratória de nulidade de sentença (*querela nullitatis*), sendo caso de ajuizamento de ação rescisória.

Por outro lado, quanto à nulidade referente à incapacidade do autor na demanda principal, não merece reparos a decisão ora agravada.

Com efeito, a incapacidade do autor foi expressamente delineada pelo acórdão ora recorrido, sendo ali fato incontroverso, afastando, assim, eventual incidência da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se:

Com efeito, o exame dos autos revela que o Sr. Sebastião José Vieira, na qualidade de Taifeiro Mor da Reserva Remunerada da Aeronáutica, em 15.02.2002, propôs ação de conhecimento pelo rito ordinário em face da União Federal (processo nº 2002.51.01.002031-2, ora em apenso), objetivando que a Ré fosse condenada a promovê-lo à graduação de Suboficial. nos termos da Lei nº 3.953/1961. Após o aparente processamento normal do feito, com a juntada de instrumento procuratório firmado pelo Sr. Sebastião José Vieira, em 07.01.2002, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido autoral, bem como condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (lis. 87/91 dos autos em apenso). Com o decurso do prazo, sem que a parte autora tivesse manejado recurso de apelação visando reformar a sentença, a referida decisão transitou em julgado, consoante certidão de fl. 149 (autos em apenso). Com isso, a União iniciou a execução do valor devido a título de honorários advocatícios. No entanto, ao tentar cumprir o mandado de citação, o Oficial de Justiça foi informado pela Sra. Norma José Vieira que o Sr. Sebastião José Vieira fora interditado, juntando aos autos, após o trânsito em julgado, as certidões de fls. 177/179 (autos em apenso), as quais demonstram que o Sr. Sebastião é interditado judicialmente desde 24.05.1984.

Nessa perspectiva, sendo o Autor absolutamente incapaz, tem-se que compete ao Ministério Público intervir em ações que envolvam seus interesses, na forma do inciso 1, do Artigo 82. do CPC. sob pena de nulidade absoluta. (fls. 217-218)

É sabido que a capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como sujeito de uma relação jurídico-processual ou assumir essa situação. Tal capacidade é elemento essencial para a existência do processo, sendo imprescindível para a formação da angularização da relação processual.

Importante destacar que a ausência de capacidade de ser parte inviabiliza a formação da lide, razão pela qual tal irregularidade macula todo o processo. Nessa perspectiva, todos os atos processuais praticados tornam-se juridicamente inexistentes, incluindo-se, portanto, a sentença e a coisa julgada.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EXTINÇÃO DO MANDATO NA DATA DO ÓBITO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De fato, esta Corte Superior admite serem válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, notadamente quando ausente má-fé, desde que o óbito tenha ocorrido no curso da ação judicial.

2. Situação diversa ocorre quando a morte do autor é anterior à propositura da demanda de conhecimento. Nessas hipóteses, impõe-se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, pois a relação processual não se angularizou, não se formou validamente, à minguia da capacidade daquele autor para ser parte. Precedentes:

AgRg no AREsp. 741.466/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2015; AgRg no REsp. 1.231.357/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 4.11.2015; e AgRg no AREsp. 752.167/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.10.2015.

3. Noutro vértice, consoante disposto no art. 1.316, II do CC/1916 ou 682, II do CC/2002, a superveniência do óbito do mandante extingue o mandado outorgado ao causídico, motivo pelo qual a ação ajuizada posteriormente à data do falecimento carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, o que resulta na inexistência jurídica de todos os atos praticados.

Precedentes: EAR 3.358/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 4.2.2015; e AR 3.358/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 29.9.2010.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.646.525/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020.)

Quanto ao cabimento da *querela nullitatis* nas hipóteses de incapacidade da parte autora, o Ministro Humberto Martins, ao proferir decisão no REsp n. 1.803.188/SC, DJe de 5/5/2023, entendeu que a ação de *querela nullitatis* "é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (*errores in procedendo*), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo", como o caso da incapacidade.

Todavia, naquela decisão, o ponto referente à existência da incapacidade ainda era questão controvertida na origem, o que obstou o pretense reconhecimento do direito, ante a aplicação, à hipótese, da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se trecho da decisão:

Na origem, a autora pretende obter a declaração de nulidade da Ação n. 2005.72.01.002593-9 - em que o pedido de concessão de pensão por morte, prevista no art.

217, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.112/1990, foi julgado improcedente -, ao fundamento de que, à época de seu ajuizamento, era absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não tendo sido devidamente representada naqueles autos.

A autora ajuizou a Ação Rescisória n. 0006009-09.2012.404.0000, julgada improcedente em 14/3/2013.

Cinge-se a controvérsia em definir se é cabível o ajuizamento de ação declaratória de nulidade com o intuito de declarar nulo processo em que a autora, absolutamente incapaz, carecia de representante legal ou curador especial, e não contou com a intervenção do Ministério Público.

O Tribunal de origem considerou o cabimento de querela nullitatis insanabilis nos casos de defeito ou ausência de citação do réu, se o processo correu à sua revelia, bem como juntou precedentes que admitem, também, ação declaratória de nulidade como meio de impugnação de sentença contaminada por vícios graves insanáveis (errores in procedendo).

Contudo, afastou a adequação da via processual eleita mediante a análise da da premissa fática da pretendida anulação, qual seja, a incapacidade da recorrente à época da ação que pretende anular.

Assim, mediante a análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu o Tribunal a quo que "não há prova de que, à época, a autora era absolutamente incapaz (interdição ocorreu anos depois e não consta tenha fixado uma data para a retroação dos respectivos efeitos), de modo a justificar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas demandas precedentes" (fl. 371).

Ressaltou ainda a Corte de origem que a decisão que se pretende anular versou sobre a capacidade da autora (como pressuposto fático para a concessão do benefício por ela postulado), e a conclusão foi no sentido da ausência de prova acerca da alegada invalidez. Assim, pontua o Tribunal que a incapacidade da ora recorrente para os atos da vida civil já era a própria questão controvertida naquela ação.

Evidente, portanto, que afastar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de reconhecer a incapacidade da recorrente à época da ação, demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta Corte nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Sobreleva notar, portanto, que não é possível analisar a questão jurídica que se coloca, pois a pretendida anulação demandaria, justamente, o reconhecimento da incapacidade já afastada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a ação de querela nullitatis é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (errores in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. Entretanto, verificar a ocorrência do referido vício, mormente quando afastado pelo Tribunal de origem, não é cabível nesta Corte em razão da Súmula n. 7/STJ. [...]

Observe-se que a decisão mencionada se distancia do caso presente dos autos somente pelo caráter controverso do vício em debate: a incapacidade de ser parte.

Assim, considerado o caráter incontroverso da incapacidade do autor da demanda principal, o que afasta, assim, eventual incidência da Súmula n. 7/STJ, e considerada o vício referente à própria existência do processo, nos termos já explicitados, tenho que se mostra cabível o ajuizamento da *querela nullitatis*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.751.228 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0158871-3

Número de Origem:

00230521220074025101 200251010020312 200751010230523 230521220074025101

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : SEBASTIAO JOSE VIEIRA
REPR. POR : NORMA JOSE VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE VIEIRA
REPR. POR : NORMA JOSE VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2022

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0158871-3

**AgInt no
REsp 1.751.228 / RJ**

Números Origem: 00230521220074025101 200251010020312 200751010230523
230521220074025101

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : SEBASTIAO JOSE VIEIRA
REPR. POR : NORMA JOSE VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE VIEIRA
REPR. POR : NORMA JOSE VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542565529744671@

2018/0158871-3 - REsp 1751228 Petição : 2022/0008967-4 (AgInt)